



TESOURO NACIONAL

2024

Junho

Restos a Pagar - RAP

IX Fórum Nacional das Transferências e Parcerias da União



Sumário

- 1 Constituição Federal de 1988 (art. 165, inciso III, § 9º, inciso II)
- 2 Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (artigos 2º e 36)
- 3 Decreto nº 93.872, de 23 de novembro de 1986 (artigos 35 e 68)
- 4 Decreto nº 11.813, de 5 de dezembro de 2023
- 5 Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (art. 172)
- 6 Informes gerais
- 7 Título 1
- 8 Título 1
- 9 Título 1
- 10 Título 1

1 Constituição Federal de 1988 (art. 165, inciso III, § 9º, inciso II)

REGRAMENTO ORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

2 Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (artigos 2º e 36)

REGRAMENTO ORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO

Art. 2º **A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa** de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, **obedecidos os princípios de** unidade universalidade e **anualidade**.

Segundo o MCASP (STN, 2023, p. 36):

2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

...

2.3. ANUALIDADE OU PERIODICIDADE

Estipulado, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, **delimita o exercício financeiro orçamentário**: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir.

Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

2 Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (artigos 2º e 36)

REGRAMENTO ORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

...

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

...

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

2 Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (artigos 2º e 36)

REGRAMENTO ORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

...

Art. 36. Consideram-se **Restos a Pagar** as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência pluriênica, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

3 Decreto nº 93.872, de 23 de novembro de 1986 (artigos 35 e 68)

REGRAMENTO EXTRAORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO (EXCEÇÃO)

Art . 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

- I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;
- II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;
- III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;
- IV - corresponder a compromissos assumido no exterior.

Mesmo nas exceções supratranscritas, é possível a execução das despesas ressalvadas sem inscrição em restos a pagar?

3 Decreto nº 93.872, de 23 de novembro de 1986 (artigos 35 e 68)

REGRAMENTO EXTRAORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO (EXCEÇÃO)

Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

§ 1º A inscrição prevista no caput como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.

3 Decreto nº 93.872, de 23 de novembro de 1986 (artigos 35 e 68)

REGRAMENTO EXTRAORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO (EXCEÇÃO)

Art. 68. ...

§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

3 Decreto nº 93.872, de 23 de novembro de 1986 (artigos 35 e 68)

REGRAMENTO EXTRAORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO (EXCEÇÃO)

Art. 68. ...

§ 4º As unidades gestoras responsáveis pelos saldos dos restos a pagar bloqueados poderão efetuar os desbloqueios até 31 de dezembro do exercício em que ocorreu o bloqueio dos saldos, desde que:

I - a sua execução tenha sido iniciada até a data prevista no § 2º, na hipótese das despesas executadas diretamente pelos órgãos e pelas entidades da União;
ou

II - os seus instrumentos estejam vigentes e cumpram os requisitos para a sua eficácia, definidos pelas normas que tratam da transferência de recursos da União por meio de convênios, contratos de repasse, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres, na hipótese das transferências de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, aos consórcios públicos, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos.

3 Decreto nº 93.872, de 23 de novembro de 1986 (artigos 35 e 68)

REGRAMENTO EXTRAORDINÁRIO ORÇAMENTÁRIO (EXCEÇÃO)

Art. 68. ...

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia providenciará, até o encerramento do exercício financeiro, o cancelamento, no Siafi, de todos os saldos de restos a pagar que permanecerem bloqueados.

§ 7º Os restos a pagar não processados, desbloqueados nos termos do § 4º, e que não forem liquidados, serão cancelados em 31 de dezembro do ano subsequente ao do bloqueio.

4 Decreto nº 11.813, de 5 de dezembro de 2023

Art. 1º **Fica prorrogado para 30 de setembro de 2024** o prazo de que trata o [§ 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro 1986](#), em relação aos **restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2022** cujos recursos sejam aplicados de forma descentralizada, **mediante transferências** aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Somente as despesas com transferências aos demais Entes e inscritas em 2022 estão abarcadas na prorrogação.

4 Decreto nº 11.813, de 5 de dezembro de 2023

Art. 2º As unidades gestoras executoras responsáveis ficam autorizadas a providenciar o desbloqueio dos saldos dos restos a pagar bloqueados, observadas as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse:

I - até 30 de junho de 2024, em relação aos restos a pagar inscritos no exercício de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2024, em relação aos restos a pagar inscritos no exercício de 2022.

Seria possível o desbloqueio pela unidades até as datas estabelecidas.

4 Decreto nº 11.813, de 5 de dezembro de 2023

Art. 3º A **Secretaria do Tesouro Nacional** do Ministério da Fazenda **providenciará o cancelamento**, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi:

- I - **nas datas previstas nos incisos I e II do caput do art. 2º**, dos saldos de restos a pagar que permanecerem bloqueados; e
- II - **em 31 de março de 2024**, dos saldos não liquidados dos restos a pagar de que trata o § 7º do art. 83 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

Antes da edição da LDO 2024, STN promoveria os cancelamentos previstos em 31.03.2024 e 30.06.2024.

5 Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (art. 172)

Art. 172. **Os restos a pagar não processados inscritos a partir do exercício de 2019, vigentes no mês de novembro de 2023, e que se refiram a transferências realizadas** pelos órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou a descentralizações de crédito realizadas entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União **poderão ser liquidados até 31 de dezembro de 2024.**

Com a edição da Lei nº 14.791, de 2023 (LDO 2024), os cancelamentos anteriormente previstos pelo Decreto nº 11.855, de 2023, serão transferidos para 31.12.2024

6 Informes gerais

- Despesas com identificador de resultado primário (RP) 3 – Novo PAC, estão ressaltados dos processos de bloqueio e cancelamento previstos no art. 68, §§ 2º, 6º e 7º, do Decreto nº 93.872, de 1986 (**Art. 69-A**, incluído pelo art. 20 do Decreto nº 11.855, de 2023);
- A aplicação do Parágrafo único do **art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021**, provavelmente ensejará a adoção de contas contábeis específicas a serem escrituradas pelas unidades gestoras responsáveis, a exemplo do que foi feito quando da edição da Lei nº 14.513, de 2022 (art. 83, § 7º, da Lei nº 14.194, de 2021 – LDO 2022).



TESOURONACIONAL

Obrigado

